



PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE GOIÁS
ESCOLA DE DIREITO E RELAÇÕES INTERNACIONAIS
NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA
COORDENAÇÃO ADJUNTA DE TRABALHO DE CURSO
MONOGRAFIA JURÍDICA

**VIOLÊNCIA FAMILIAR E SUA INFLUÊNCIA NA
DESESTRUTURAÇÃO DA FAMÍLIA**

ORIENTANDO (A): ISABEL CRISTINA PEREIRA SANTOS

ORIENTADOR (A): PROF.CARMEN DA SILVA MARTINS

GOIÂNIA
2020

ISABEL CRISTINA PEREIRA SANTOS

**VIOLÊNCIA FAMILIAR E SUA INFLUÊNCIA NA
DESESTRUTURAÇÃO DA FAMÍLIA**

Monografia Jurídica apresentada à disciplina Trabalho de Curso II, da Escola de Direito e Relações Internacionais, Curso de Direito, da Pontifícia Universidade Católica de Goiás (PUCGOIÁS).

Prof. (a) Orientador (a) – Ms.Carmen da Silva Martins.

GOIÂNIA
2020

ISABEL CRISTINA PEREIRA SANTOS

**VIOLÊNCIA FAMILIAR E SUA INFLUÊNCIA NA
DESESTRUTURAÇÃO DA FAMÍLIA**

Data da Defesa: ____ de _____ de _____

BANCA EXAMINADORA

Orientador: Prof. Titulação e Nome Completo Nota

Examinador Convidado: Prof. Titulação e Nome Completo Nota

Dedico este trabalho a DEUS, que me deu a sabedoria e tem me sustentado até aqui. Dedico ao meu pai, e principalmente a minha mãe Marta, vó Emília e meu esposo Marcos Vinícius.

AGRADECIMENTOS

Agradeço primeiro a Deus por ter me mantido na trilha certa durante este projeto de pesquisa com saúde e forças para chegar até o final.

Agradeço a esta universidade, todo o seu corpo docente, direção e administração que oportunizaram a janela que hoje vislumbro um horizonte superior.

Deixo um agradecimento especial a minha orientadora CARMEN DA SILVA MARTINS pelas valiosas contribuições dadas durante todo o processo, pelo incentivo e pela dedicação do seu escasso tempo ao meu projeto de pesquisa, que mesmo diante dos momentos de dificuldade, no qual estamos passando não deixou nenhum momento de nos orientar.

Aos meus colegas do curso de Direito pelas trocas de ideias e ajuda mútua. Juntos conseguimos avançar e ultrapassar todos os obstáculos.

Sou grata à minha família pelo apoio que sempre me deram durante toda a minha vida, agradeço também a minha madrinha Lúcia (*in memoriam*), que sempre me incentivou a conclusão deste curso.

Agradeço ao meu pai Ailton que mesmo distante, se fez presente, me apoiando nos estudos.

Ao meu marido Marcos Vinícius que acima de tudo é um grande amigo, sempre presente nos momentos difíceis com uma palavra de incentivo.

Gratidão em especial, pela minha mãe Marta e vó Emília, pelo apoio incondicional e por sempre me incentivarem e acreditarem que eu seria capaz de superar os obstáculos que a vida me apresentou, obrigada pela presença e amor incondicional na minha vida sempre. Esta monografia é a prova de que os esforços delas pela minha educação não foram em vão e valeram a pena.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	8
CAPÍTULO I	
1. VIOLÊNCIA FAMILIAR E SUA INFLUÊNCIA NA DESESTRUTURAÇÃO DA FAMÍLIA	10
1.1 CONCEITO DE FAMÍLIA.....	10
1.2 O QUE É DESESTRUTURAÇÃO FAMILIAR	12
1.3 VIOLÊNCIA COMO UM TODO	13
1.4 AS RAÍZES DA VIOLÊNCIA NA SOCIEDADE PATRIARCAL	16
CAPÍTULO II	
2. CONSTITUIÇÃO FAMILIAR	18
2.1 AS RAÍZES DA VIOLÊNCIA NA SOCIEDADE PATRIARCAL	18
2.2 CASAMENTO E DIVÓRCIO.....	21
2.3 PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA FAMÍLIA.....	22
2.3.1 Da dignidade da pessoa humana.....	22
2.3.2 Da liberdade	23
2.3.3 Da igualdade e respeito à diferença	23
2.3.4 Da solidariedade familiar	24
2.3.5 Do pluralismo das entidades familiares.....	24
2.3.6 Da proteção integral a crianças, adolescentes, jovens e idosos	24
2.3.7 Da proteção integral a crianças, adolescentes, jovens e idosos	25
2.4 DIREITO SUBJETIVO DA FAMÍLIA	25
2.4.1 Natureza do direito de família.....	26
2.5 EVOLUÇÃO LEGISLATIVA DO DIREITO DA FAMÍLIA.....	26
2.6 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E A LEI MARIA DA PENHA	28
2.6.1 Dos aspectos criminais materiais da Lei 11.340/06 – LEI MARIA DA PENHA	29
2.7 DA PERPETUAÇÃO DA VIOLÊNCIA NO AMBIENTE FAMILIAR	31
2.7.1 O afastamento da Lei 9.099/95 nos casos de violência doméstica ou familiar contra a mulher	32
2.7.2 A representação da vítima nos casos do art. 129, § 9º, do CP contra a mulher	33

CAPÍTULO III

3. DAS POLÍTICAS PÚBLICAS DE ENFRENTAMENTO E ESTATÍSTICAS DAS SITUAÇÕES DE VIOLÊNCIAS.....	36
3.1 VIOLÊNCIA DOMÉSTICA	36
3.1.1 Lei contra violência domestica – Lei Maria da Penha	37
3.2 NO BRASIL	39
3.3 NO ESTADO DE GOIÁS	40
CONCLUSÃO	42
REFERÊNCIAS.....	43

RESUMO

O objetivo desta monografia é demonstrar o que a violência no âmbito familiar causa a sua desestruturação, violência essa que envolve não somente a violência física, mas sim outros tipos de abusos por parte de uma pessoa contra outra no seio familiar. A palavra família é muito importante na sociedade, visto que naturalmente esse nome traz a sensação de aconchego e paz. Existem vários tipos de família, mas não importa qual seja todos merecem o amor e carinho de ambos. A partir dos estudos, pôde-se concluir que vivenciar uma relação violenta no círculo familiar acarreta danos à saúde mental, traduzidos, principalmente, por constantes estados de tristeza, ansiedade e medo.

Palavras-chave: Violência doméstica. Famílias. Desestruturação. Consequências. Lei Maria da Penha.

RESUMEN

El objetivo de esta monografía es demostrar lo que causa la violencia en el contexto familiar su desestructuración, violencia que implica no sólo violencia física, sino otros tipos de abuso por parte de una persona contra otra dentro de la familia. La palabra familia es muy importante en la sociedad, ya que naturalmente este nombre trae el sentimiento de calidez y paz. Hay varios tipos de familia, pero no importa lo que sea, todos merecen el amor y el afecto de ambos. A partir de los estudios, se concluyó que experimentar una relación violenta en el círculo familiar causa daño a la salud mental, principalmente traducido por estados constantes de tristeza, ansiedad y miedo.

Palabras clave: Violencia doméstica. Familias. Desestructurando. Consecuencias. Ley Maria da Penha.

INTRODUÇÃO

Pretende-se com este trabalho demonstrar a existência da desigualdade entre homens e mulheres, sendo esta uma questão histórica, onde o machismo está enraizado na sociedade contribuindo assim, para a concretização da violência doméstica onde gera enormes reflexos na relação familiar. É notório que a violência doméstica e familiar atinge mulheres de todas as idades, classe econômica e crença.

Ressalta-se que a violência significa utilizar a agressividade intencionalmente, ou seja, empregar a força e intimidação moral para ameaçar ou cometer algum ato violento que pode resultar em acidente, trauma psicológico ou até mesmo a morte.

Embora há inúmeras conquistas femininas, a violência que as mulheres sofrem, tem ocorrido de forma desenfreada. Vários aspectos colaboram para que essa situação permaneça, bem como temos uma cultura extremamente machista, dependência financeira, a vergonha e o medo que a vítima possui e a impunidade dos agressores.

O objetivo deste trabalho é demonstrar o quanto a violência traz uma desestruturação no âmbito familiar, e atestando que a mulher é uns do gêneros que são mais afetadas, tendo em vista que mesmo sendo um problema alarmante, aos poucos estão sendo reconhecida pela sociedade. Fazendo com que tanto as vítimas como as pessoas que estão fora do convívio possam abrir os olhos e ver a realidade e possam ter atitudes mais rigorosas para denunciar os agressores.

O primeiro capítulo, trata-se sobre a violência familiar, onde há conceito de família, a violência como todo, trazendo as raízes da violência na sociedade patriarcal.

No segundo capítulo, refere-se aos princípios constitucionais da família, da perpetuação da violência no ambiente familiar, passando a discutir as políticas públicas de enfrentamento à violência doméstica contra a mulher no Brasil, já que a mulher tem o índice maior de violência sofrida.

No terceiro e último capítulo, dispõe sobre as estatísticas das violências no âmbito familiar e principalmente o feminicídio no Brasil e no estado de Goiás. É notório que os mecanismos em favor da violência doméstica são diversos, precisando assim criar formas para a devida aplicação e efetivação da Lei. Dessa

forma, sabe-se que este tipo de violência é grave, precisa-se enfrentar e mudar essa realidade, para que se possa extinguir a impunidade e com isso se tenha a igualdade entre homens e mulheres e paz nos domicílios onde vivem.

CAPÍTULO I

1. VIOLÊNCIA FAMILIAR E SUA INFLUÊNCIA NA DESESTRUTURAÇÃO DA FAMÍLIA

1.1 CONCEITO DE FAMÍLIA

Família é uma instituição social antiga, é um agrupamento de pessoas que se unem pelo laço consanguíneo e pela afinidade, a família é composta por pessoas que têm o sangue em comum ou que se unem porque gostam umas das outras.

O termo “família” era regulamentado no código civil de 1916 como sendo constituída unicamente pelo matrimônio sendo extremamente discriminatória seu conceito de família, restringindo-a aos grupos que se formaram através do casamento. Esta conceituação vedava a dissolução do matrimônio e recriminava veementemente os relacionamentos extramatrimoniais e os filhos havidos fora do casamento, denominados de filhos ilegítimos”. Com o transcorrer da evolução pela qual a família e a sociedade passou, acarretou em sucessivas alterações legislativas. Uma das mais notórias foi o Estatuto da Mulher Casada, Lei 4.121/62, que concedeu as mulheres casadas a plena capacidade e assegurava-lhe a propriedade exclusiva dos bens adquiridos através de seu trabalho. A criação do instituto do divórcio rompeu com a idealização de que o matrimônio era algo sagrado e não podia em hipótese alguma ser dissolvido.(COSTA, 2018)

Para Gama (2001, p.38), a palavra família, como instituição, possui pluralidade de conceituação, não apenas em decorrência da abordagem ser ínsita a uma série de ciências humanas, como também, no universo jurídico, por força dos variados ramos do Direito.

O estabelecimento das famílias foi a forma que o ser humano encontrou de viver de maneira mais segura, pois o agrupamento em família ajudava na proteção dos indivíduos contra inimigos e também facilitava a caça e a coleta de alimentos. Entende-se família como um agrupamento por parentesco, o qual dá afinidade às pessoas que convivem juntas, assim, uma protege a outra em razão do sentimento de afeto, carinho e pertencimento ao grupo. (PORFÍRIO, Acessado: 20 de maio de 2020)

Para muitos, uma família tradicional é normalmente formada pelo pai e mãe, unidos por matrimônio ou união de fato, e por um ou mais filhos, compondo uma família nuclear ou elementar.

Segundo o site www.significados.com.br, é possível identificar dois graus de proximidade: a família nuclear e família extensa. A família nuclear normalmente é composta pelos pais e irmãos, enquanto a família extensa é composta por avós, tios, primos, etc. No entanto, este conceito é flexível, já que muitas vezes os avós ou outros parentes podem morar na mesma casa e por isso são considerados como família nuclear. Em outros casos, um ou os dois pais podem não estar presentes por algum motivo, não fazendo parte da família nuclear.

Além de a tradicional estrutura familiar denominada nuclear, as transformações sociais e culturais, proporcionaram a existências de diferentes estruturas familiares:

Família patriarcal é o mais antigo modelo familiar, ainda nos primórdios da humanidade. Chamamos de patriarcal a família chefiada por um homem, o patriarca, ou seja, o pai, que tem por responsabilidade proporcionar alimentos e cuidar da segurança de todos os membros ali existente. Nesse modelo, no início, os homens caçavam para alimentar a esposa e os filhos, que ficavam sob os cuidados da mãe.

Atualmente, ainda pode encontrar famílias mais tradicionais, que segue o modelo patriarcal, mas também encontra muitas famílias que não se enquadra nesse modelo. Tem famílias em que na maioria as mães e os pais trabalham fora, famílias que a apenas a mãe trabalha e sustentam todos os membros, famílias em que as mães trabalham fora e os pais cuidam da casa e dos filhos, outras compostas por dois pais ou duas mães homossexuais, ou formada apenas por irmãos órfãos ou somente por avós e netos, famílias constituídas por tios e sobrinhos etc.

No Brasil, são muito comuns famílias compostas por apenas uma mãe e seus filhos. Em alguns casos, o pai faleceu ou está desaparecido ou ainda resolveu abandonar o lar e interrompeu o contato com a família. Às vezes o pai nem chega a conhecer os filhos.

Seja como for, com pai, mãe e filhos, somente pai e mãe, dois pais, duas mães, tios e sobrinhos, avós e netos, pais solteiros, mães solteiras, apenas irmãos, enfim, a família deve ser reconhecida como núcleo de extrema importância perante a sociedade.

A família tem um papel importante para no processo de socialização onde é um processo da vida humana no qual o indivíduo desenvolve a aprendizagem do modo de vida da sociedade

Anthony Giddens (2005, p. 42) leciona que a socialização é o processo pelo qual as crianças, ou outros novos membros, aprendem o modo de vida de sua sociedade e se tornam pessoas autoconscientes e instruídas, hábil da cultura na qual ela nasceu. A socialização é o principal canal para a transmissão da cultura através do tempo e das gerações.

Os sociólogos entendem que o processo de socialização divide-se em duas fases. A primeira delas, a chamada socialização primária, acontece na primeira infância, onde a família, principal agente de socialização, ensina a língua, moral e os padrões básicos de comportamento que formam a base para o aprendizado posterior; já a socialização secundária, ocorre mais tarde, ainda na infância, e maturidade, período em que as interações sociais auxiliam os indivíduos a aprenderem os valores, normas e crenças que constituem os padrões de sua cultura. Neste momento, há a necessidade de atuação de outros agentes na socialização, podendo ser listados: escolas, grupos de iguais, organizações, mídia e trabalho (GIDDENS, 2005, p. 42).

1.2. O QUE É DESESTRUTURACÃO FAMILIAR

A família tem papel importante na sociedade, visto que ela é responsável por proporcionar aos indivíduos os benefícios necessários para o desenvolvimento de comportamentos socialmente aceitos. Neste sentido, o contexto familiar é de fundamental importância para o desenvolvimento das crianças e adolescentes, sendo que as relações estabelecidas neste ambiente são determinantes de comportamentos anti ou pro-sociais.

As desigualdades sociais não são mais suficientes para explicar as situações de risco e abandono em que vivem as crianças em nosso país, e que propiciam marginalização, exclusão e perda dos direitos fundamentais.

Estas situações repousam principalmente sobre os fenômenos de vulnerabilidade social, ruptura e crise indenitária pelos quais passa a sociedade, ou seja, estão relacionadas ao enfraquecimento das redes sociais e, por consequência a um forte sentimento de solidão e vazio de existência.

As crianças e adolescentes que se encontram em situação de vulnerabilidade social são aquelas que vivem negativamente as consequências das desigualdades sociais; da pobreza e da exclusão social; da falta de vínculos afetivos na família e nos demais espaços de socialização; da passagem abrupta da infância à vida adulta; da falta de acesso à educação, trabalho, saúde, lazer, alimentação e cultura; da falta de recursos materiais mínimos para sobrevivência; da inserção precoce no mundo do trabalho; da falta de perspectivas de entrada no mercado formal de trabalho; da entrada em trabalhos desqualificados; da exploração do

trabalho infantil; da falta de perspectivas profissionais e projetos para o futuro; do alto índice de reprovação e/ou evasão escolar; da oferta de integração ao consumo de drogas e de bens, ao uso de armas, ao tráfico de drogas. (ABRAMOVAY, CASTRO, PINHEIRO, LIMA, MARTINELLI, 2002).

A família é a base da sociedade e é a principal responsável para transmitir cultura, valores, compreensão, amor entre seus membros e para um desenvolvimento saudável para os filhos em nível psicológico, emocional e comportamental. Mas, infelizmente a desestrutura familiar que envolve carência emocional e afetiva, facilita para respostas negativas em muitos laços familiares, envolvendo toda a sociedade.

A carência afetiva pode surgir desde a infância, quando a própria família (pais e/ou principais responsáveis), podem contribuir para o desenvolvimento de distúrbios de comportamento, emocional e de personalidade para os filhos. A desestrutura familiar é a fonte da carência emocional e afetiva.

Como diz Giddens (2005, p. 166), as relações familiares – entre marido e mulher, pais e filhos, irmãos e irmãs, ou entre parentes – podem ser eternas e gratificantes. Contudo, este cenário pode ser palco das mais acentuadas tensões, abusos e violências, o que pode transformar, a depender do grau e da permanência destes problemas, a situação de normalidade da família unida pelos laços de afetividade em uma família desestruturada.

Por fim, fica claro que o processo de socialização humana deve pautar-se na afetividade da família, já que a educação recebida pela criança recobre vários objetivos, essenciais à aquisição de referências e formação da personalidade. Ademais, quando os laços familiares se fragilizam e – em casos extremos – se desintegram, condutas desviantes ou delinquentes podem surgir (FERRIOL; NORECH, 2007, p. 107-108).

1.3 VIOLÊNCIA COMO UM TODO

Segundo Marziale (2004, p. 147), a violência foi definida como o “uso intencional da força ou poder em uma forma de ameaça ou efetivamente, contra si mesmo, outra pessoa ou grupo ou comunidade, que ocasiona ou tem grandes probabilidades de ocasionar lesão, morte, dano psíquico, alterações do desenvolvimento ou privações”.(apudOMS, 2002.).

Tais condutas estão previstas no código penal como lesão corporal e homicídio, e até mesmo na lei das contravenções penais, como as vias de fatos, dentre outras.

Conforme elencadas no artigo 7º da Lei 11.340/2006:

Artigo 7º “São formas de violência doméstica e familiar contra a mulher, entre outras:

I – a violência física, entendida como qualquer conduta que ofenda sua integridade ou saúde corporal;

II – a violência psicológica, entendida como qualquer conduta que lhe cause dano emocional e diminuição da autoestima ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e a autodeterminação;

III – a violência sexual, entendida como qualquer conduta que a constranja a presenciar, a manter ou a participar de relação sexual não desejada, mediante intimidação, ameaça, coação ou uso de força; que a induza a comercializar ou a utilizar, de qualquer modo, a sua sexualidade, que a impeça de usar qualquer método contraceptivo ou que a force ao matrimônio, à gravidez, ao aborto ou à prostituição, mediante coação, chantagem, suborno ou manipulação; ou que limite ou anule o exercício de seus direitos sexuais e reprodutivos;

IV – a violência patrimonial, entendida como qualquer conduta que configure retenção, subtração, destruição parcial ou total de seus objetos, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens, valores e direitos ou recursos econômicos, incluindo os destinados a satisfazer suas necessidades;

V – a violência moral, entendida como qualquer conduta que configure calúnia, difamação ou injúria.

As relações estabelecidas entre pais e filhos são imperceptíveis e transitam entre o educar, passando pelo disciplinar e chegando à violência, dependendo do olhar do outro, isto é, do olhar externo que definirão que limiar a relação será estabelecida, como vimos na pesquisa anterior. Dessa forma, o que fica claro é que, perante a sociedade e para os próprios pais, as crianças estão sob sua responsabilidade e cabe-lhes se dedicarem para cumprir este papel conformado pela sociedade e, de certa forma, legitimado por eles (SOUZA, GERMANO, 2013).

Nesta representação, a interação entre adulto e criança é exaltada pela autoridade dos pais em relação aos filhos, podendo desencadear situações de abuso físico e psicológico. Estereótipo abusivo do ato pode ser encoberto na medida em que é visto como sendo uma função disciplinadora dos pais, e não como uma violência. (Souza; Germano, 2013)

Para Sacramento (2006, pg.95):

A violência atinge todos os setores da sociedade, sendo um fenômeno multideterminado. A violência parece estar ligada à criminalidade e ser usada para expressar o que acontece no espaço público, quando é cometida por desconhecidos. Quando os problemas ocorrem com vizinhos, colegas de trabalho e escola, não são reconhecidos como violência. O termo violência também indica que a situação é grave, o que, culturalmente, parece significar que a violência doméstica, embora concretamente severa, não é representada como tal. Dentre os tipos de violência, a do tipo sexual é a mais associada ao conceito de violência.

Segundo Sacramento e Rezende (2006), muitas vezes os maus tratos pode ocorrer nos relacionamentos amorosos. Especialmente a violência cometida por pessoas próximas, que envolve, também, filhos, pais, sogros e outros parentes ou indivíduos que vivam na mesma casa. A esse tipo de agressividade costumam chamar de violência doméstica, onde essa violência está constante na vida social de determinadas famílias que passa a ser percebida como um contexto normal.

Desde os primórdios a mulher sempre sofreu discriminações e humilhações perante a sociedade e apesar disso a violência doméstica nunca recebeu muita atenção, sendo usada como motivo a frase “clichê” de que “em briga de marido e mulher, ninguém mete a colher”, o povo fechava os olhos para as barbaridades cometidas no lugar onde deveria ser garantir a total segurança. (COSTA, 2016)

“O aspecto primordial da origem da violência de gênero é a suposta superioridade física e mental dos homens em relação as mulheres, que as tornavam impotentes para realizar qualquer ato e as deixavam dependente dos homens.

Rotineiramente as vítimas de violência doméstica por acreditarem que o companheiro pode mudar, por ter esperanças de manter o relacionamento mesmo que a custos de seu sofrimento, ou até mesmo por algum tipo de dependência, deixam de denunciar a violência sofrida, minimizando o seu problema e assim continuam em um relacionamento violento que progride até chegar em ameaças de morte e tentativas de homicídio, tendo um ciclo perverso”. (COSTA, 2018).

Nenhuma disciplina em separado pode querer se apropriar do fenômeno da violência sem incorrer no erro da simplificação ou do reducionismo. E temos que ter consciência de que um tipo de explicação produz uma prática ou um modo de lidar com o fenômeno explicado (Zuma, 2004).

1.4 AS RAÍZES DA VIOLÊNCIA NA SOCIEDADE PATRIARCAL

A associação entre famílias e patriarcado remete à origem do termo "família", oriundo do vocábulo latino *famulus*, que significa "escravo doméstico". Esse novo conceito de união de indivíduos consolidou-se enquanto instituição na Roma Antiga, se tornando a base da formação de toda estrutura social da humanidade. A família romana tinha como centro o homem, enquanto que as mulheres assumiam um papel secundário. É válido ressaltar que o patriarcado não significa o poder do pai, mas o poder masculino, centrado na figura do homem. (Renzo Magno Nogueira, 2018).

Para Nogueira (2018), Apesar das eventuais mudanças socioculturais ocasionadas pela miscigenação de povos, surgimento de novos países, guerras, desenvolvimento tecnológico e a própria evolução humana como ser social, o sistema patriarcal sobreviveu, alterando apenas alguns aspectos. Pode-se dizer que o mesmo evoluiu, todavia, concentrou em seu cerne as mesmas bases de superioridade e subordinação. Tal mudança originou o que Machado (2000) chama de "patriarcado contemporâneo". Neste contexto, a relação homem x mulher, continua herdando muitas características desiguais, mas estas agora se encontram em menor evidência, ainda assim presentes tanto em meio social, quanto profissional e familiar, influenciando o modelo ideal feminino contemporâneo.

Sobre o avanço na garantia de direitos da mulheres, Schmitt (2017, p. 2) afirma que:

Apesar dos avanços obtidos nas últimas décadas quanto à garantia de direitos, a mulher ainda encontra dificuldades para enfrentar os obstáculos consequentes do acúmulo de atividades provenientes de sua inserção no mercado formal de trabalho e gerenciamento da vida familiar às quais incluem as funções de zelo e educação dos filhos, dos serviços domésticos, das responsabilidades e horários do trabalho, da "harmonia" no relacionamento amoroso, da dedicação com a estética numa sociedade baseada em aparências, dos cuidados com a saúde e bem estar, entre outras responsabilidades. Apesar de alguns avanços, são poucos os homens que assumem a divisão de responsabilidades de gerenciamento dos compromissos da vida familiar.

Verifica-se que em casais onde ambos trabalham homens e mulheres, em média, gastam quantidades iguais de tempo de trabalho, mas as mulheres ainda sofrem com a injusta divisão das tarefas domiciliares, possuindo na maioria dos casos, a responsabilidade dos afazeres domésticos e da educação das crianças, sofrendo assim, com uma dupla jornada de trabalho. O trabalho profissional, os

afazeres domésticos, a dedicação matrimonial e maternal, em muitos casos, impossibilita a mulher dos cuidados pessoais. É comum, atualmente, que a mulher se sinta mercadoria, já que as exigências perante ela se multiplicaram, porém a valorização e o respeito da sociedade à mulher continuam limitados.

CAPÍTULO II

2. CONSTITUIÇÃO FAMILIAR

2.1 DA NOVA CONSTITUIÇÃO FAMILIAR E ASPECTOS HISTÓRICOS

Ao se referir à violência familiar e sua influência na desestruturação da família, necessário se faz traçar uma contextualização sobre as etapas que antecede a formação da família e os fatores, como a violência, que tem causado em algumas, a desestruturação familiar. A família se forma com o casamento e, muitas delas se separam devido a violência.

Segundo Dias (2012), foi pela intensa influência religiosa na sociedade que se levou a consagração do matrimônio. Até o advento da República em 1889 a única forma de casamento conhecida era o religioso, ou seja, naquela época, aqueles que não eram católicos não tinham acesso ao matrimônio.

Ao analisar os estudos da mesma autora, verifica-se que o grande diferencial é que o casamento tradicionalmente era a única forma de se constituir família e o mesmo era indissolúvel, isto a partir da edição do Código Civil de 1916. E para que ocorresse o rompimento do casamento era necessário o desquite, mas este não dissolvia o vínculo matrimonial, impedindo assim, um novo casamento. Dentro da primeira legislação o casamento se manifestava com uma visão machista, em que a mulher ficava sob a autoridade do marido, ela era obrigada a receber o sobrenome dele, perdia o pouco domínio que tinha sobre si mesma e era subjugada a todas as vontades de seu cônjuge. Havia uma obrigatoriedade no quesito fidelidade, ao se casar era muito importante a virgindade feminina, dando direito ao homem a anulação do casamento, caso esta não existisse mais.

Ao homem é dado o “pater poder”, que consistia no direito de administrar tudo que se referia à esposa, se fosse uma herança ele tomava conta, se ela quisesse trabalhar, precisava da autorização dele. Também era dele toda a responsabilidade da manutenção familiar, sendo obrigados a sustentar sua esposa, os propósitos do matrimônio foram aos poucos se aprimorando.

O casamento sempre gerou o que se chama de vínculo matrimonial, onde só ocorre por vontades próprias de ambos os nubentes, gerando com isso direitos e

deveres impostos tanto no campo pessoal como patrimonial. Com o tempo e depois de muitos abusos e lutas começou-se a pensar em separação. O Estado e a Igreja já haviam se distanciado, o medo de ficar sozinho e a triste sensação de abandono foram diminuindo, os sentimentos passaram a ganhar espaço na sociedade e no pensamento de todos e a vontade de buscar viver melhor e ser feliz levaram aos trâmites do desquite.

Para tais afirmações encontra-se confirmação em Maria Berenice Dias, na sua obra: Divórcio Já:

[...] as pessoas não eram livres para amar, pois precisavam permanecer casadas. Mas essa imposição nunca foi cumprida, alias não há lei nem dos homens, nem dos deuses, que consiga obrigar alguém permanecer em casamento [...]. (DIAS, 2012, p. 20)

O desquite foi o primeiro processo de separação legal, ele consistia em um tipo de separação conjugal que não dissolvia o vínculo matrimonial, ou seja, a pessoa desquitada não era casada, não havia mais direitos conjugais e nem a comunicabilidade patrimonial. Não podendo, portanto, contrair novo matrimônio.

Dias cita José Carlos Teixeira Giorgis que afirma: “Com o tempo eram patriarcais os alquimistas de plantão inventaram um placebo: o desquite que não resolvia muito e nem dissolvia o matrimônio.” (IDEM, 2012, p. 20). Colocar apud

A palavra desquite significa “não quites”, alguém em débito com a sociedade. Com o desquite as pessoas deixavam de viver sob o mesmo teto, havia a separação de corpos, mas esta não era reconhecida como legítima.

Os casados se desligavam emocionalmente de seus cônjuges e contraiam uniões ilegítimas e sentimentais com outras pessoas. Isso ocorria devido à impossibilidade de oficializar essas uniões. Para tanto os interessados deveriam se deslocar para outros países, como Uruguai e Bolívia para regularizarem sua situação.

Essas uniões eram consideradas nos meios religiosos como concubinatos, não sendo aceitas pela sociedade, ou seja, os envolvidos não tinham direito a nada do outro.

Quanto a isso Dias (2012) afirma:

A resistência para a concessão do desquite era de tal ordem que, mesmo amigável, dependia de decisão judicial, com recurso de ofício interposto

pelo próprio juiz. A sentença precisava ser confirmada pelo tribunal, com recurso tinha efeito suspensivo, era necessário transito em julgado do acórdão, para que finalmente a sentença produzisse efeito. (DIAS, 2012, p. 20)

Os concubinos buscaram a regularização da sua situação assim que a sociedade mostrou aceitação desse tipo de relação. A justiça então começa a trabalhar com uma nova nomenclatura, de concubinos passa a companheiros.

Nasce então um movimento para acabar com a indissolubilidade do casamento, havendo a necessidade de modificar a Constituição Brasileira. O benefício só é concedido depois de vinte e sete anos de luta.

[...] A resistência era de tal ordem que foi preciso, inclusive, mudar o quorum de emenda à Constituição: de dois terços foi reduzido para a maioria simples. Só assim, depois de vinte e sete anos da incansável luta do Senador Nelson Carneiro em vinte e seis de dezembro de mil novecentos e setenta e sete foi admitida a dissolução do vínculo matrimonial no país. (DIAS, 2012, p. 21)

A separação era dividida em legal e Judicial, ou seja, a consensual e a litigiosa.

Sendo definida por Dias (2012) na parte da introdução de seu livro “Divórcio já” da seguinte forma:

A separação, ainda que consensual, só podia ser obtida depois de um ano de casamento, a separação litigiosa dependia da identificação de culpados, e o “inocente” tinha legitimidade para ingressar em juízo pleiteando a separação judicial. Era necessário aguardar um ano para converter a separação em divórcio.

A separação de corpos foi de um tipo de separação que funcionava como medida cautelar, ou seja, uma medida tomada em caráter urgente para a proteção da pessoa. Ocorre em caráter temporário, dando assim ao casal, uma oportunidade de reconciliação.

A separação de fato foi um tipo de separação em que o casal passava a viver temporariamente ou definitivamente separado, mas não ocorre a dissolução do casamento legal ou judicial. Ocorre de forma natural quando um dos cônjuges decide acabar com o vínculo matrimonial, mas por não desejar ou por impossibilidades diversas acabam somente separando os corpos, não procurando a justiça para tal ato.

O dever de vida em comum, no domicílio conjugal, acabava sendo assim postergado com ou sem quebra do dever de fidelidade; intencionalmente, ou premidos pela circunstancia, marido e mulher passavam a manter vida própria sem que tivessem dissolvido a sociedade conjugal, ou sem que o cônjuge ofendido se dispusesse à ação do desquite ou anulação do casamento.

A separação judicial ocorre quando um dos cônjuges, ou até mesmo os dois, entram com o pedido de separação judicial diante do juiz por meio de um advogado. Quando o processo de separação judicial termina mesmo em separação, esta deverá ser averbada na Certidão de Casamento do casal.

Este tipo de separação pode ser consensual ou litigiosa. No caso consensual é também conhecida como separação judicial por mútuo conhecimento ou separação amigável; No caso litigioso, ocorre com imputação de culpa ao outro, depois de mais de um ano da separação de fato ou por grave doença mental.

A separação extrajudicial só foi permitida no Brasil a partir de 2007, pela Lei 11.441/07. É feita em cartório, não sendo necessária a presença de um juiz, mas obrigatória a presença de um procurador.

Com o divórcio significa que houve uma desestruturação familiar, segue considerações a respeito do significado do termo.

2.2 CASAMENTO E DIVÓRCIO

Maria Berenice Dias define o casamento em seu livro, Divórcio Já: “casamento tanto significa o ato de celebração do matrimônio como relação jurídica que dele se origina: a relação matrimonial”. (2012, p. 148).

Também se pode dizer que o casamento é o vínculo jurídico entre homem e a mulher que visa o auxílio mútuo material e espiritual, de modo que haja uma integração e a constituição de uma família.

No entendimento de Diniz:

O casamento é aquele que, “afigura-se como uma relação dinâmica e progressiva entre marido e mulher, onde cada cônjuge reconhece e pratica a necessidade de vida em comum”. (DINIZ, 2011, p. 52)

Maria Helena Diniz (2011) descreve os fins do matrimônio:

A instituição da família matrimonial, que é, segundo a expressão de Besselaar, uma unidade originada pelo casamento e pelas inter-relações existentes entre marido e mulher e entre pais e filhos; A procriação dos filhos, que é consequência lógica natural e não essencial do matrimônio (CF/88, art. 226, parágrafo 7º, Lei n. 9.263/96); A legalização das relações sexuais entre os cônjuges. Segundo Domingos Savio Brandão Lima, a comunicação sexual dos cônjuges é o prazer, a comparticipação, prólogo e segmento de uma vida a dois, planificação suprema de dois seres que necessitam interação dinâmica entre marido e mulher, pois o casamento é amor. A prestação do auxílio mútuo, que é o corolário do matrimônio. (IDEM, 2011 p. 52 e 53)

Através dos vínculos afetivos, tem-se a noção de que se considera natural a idéia de que a felicidade só pode ser encontrada a dois. Mesmo sendo natural os indivíduos se unirem por força da química biológica, sabe-se que a família é um agrupamento informal, que foi instituída por força do Estado que permitiu o casamento.

Anteriormente, em uma sociedade conservadora, os vínculos afetivos para serem aceitos era necessário a realização do matrimônio. Só que o formato hierárquico da família, deu origem a sua democratização, sendo visto com mais igualdade e respeito mútuo. Esta evolução permitiu que fosse instituído o Estatuto da mulher casada (Lei 4.121/62), tendo a mulher casada plena capacidade de exercer seus direitos de escolha.

2.3 PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA FAMÍLIA

2.3.1 Da dignidade da pessoa humana

É aquele considerado como valor nuclear da ordem constitucional, sendo o mais universal de todos os princípios. Contudo, pensa-se que o princípio da dignidade da pessoa humana se refere somente a um mecanismo imposto ao Estado para limitar a sua atuação sobre os indivíduos, mas não é somente isto, existe também a possibilidade de se promover essa dignidade através das condutas ativas, desempenhadas pelo Estado.

Segundo entendimento doutrinário, Dias esclarece que:

Ora, se é direito da pessoa humana constituir núcleo familiar, também é direito seu não manter a entidade formada, sob pena de comprometer-lhe a existência digna. É direito constitucional do ser humano ser feliz e dar fim aquilo que o aflige sem inventar motivos. Desse modo, também o direito de

buscar o divórcio está amparado no princípio da dignidade humana, nada justificando a resistência do Estado, que impunha prazos e exigia a identificação de causas para pôr fim ao casamento.(DIAS, 2011, p. 63).

Busca-se com este princípio a garantia do pleno desenvolvimento dos membros da comunidade familiar.

2.3.2 Da liberdade

O papel do direito, assim como outras finalidades, é de assegurar a liberdade, buscando, coordenar, organizar e limitar as liberdades. Por isso esse princípio nos permite escolher, por exemplo, um par, seja de qual sexo for.

E então se pode ter o livre poder de constituir uma comunhão de vida familiar por meio do casamento ou união estável, sem qualquer imposição ou restrição de pessoa jurídica de direito público ou privado, na decisão livre do casal.

A atual Constituição preocupou-se em banir de uma vez por todas as discriminações de qualquer ordem, deferindo a liberdade com mais atenção. E com esta atenção dada pela Constituição de 1988, a liberdade foi sendo cada vez mais abordada na relação familiar, permitindo uma maior igualdade entre os cônjuges no exercício conjunto do poder familiar.

Para Diniz:

Com esse princípio desaparece o poder marital, e a autocracia do chefe de família é substituída por um sistema em que as decisões devem ser tomadas de comum acordo entre conviventes ou entre marido e mulher, pois os tempos atuais requerem que a mulher e o marido tenham os mesmos direitos e deveres referentes à sociedade convivencial ou conjugal. (DINIZ, 2011, p.33).

Assim, em resumo, permite a qualquer um, o livre poder de formar uma comunhão de vida, livre decisão do casal no planejamento familiar, livre escolha do regime matrimonial de bens, livre aquisição e administração do patrimônio familiar, livre opção pelo modelo de formação educacional, cultural e religiosa da prole.

2.3.3 Da igualdade e respeito à diferença

Explica Dias:

[...] o sistema jurídico assegura tratamento isonômico e proteção igualitária a todos os cidadãos no âmbito social. A ideia central é garantir a igualdade, o que interessa particularmente ao direito, pois está ligada a ideia de justiça. (DIAS, 2011, p. 65).

Por isso, a supremacia deste princípio alcançou também aos vínculos de filiação, onde se proibiu qualquer discriminação com relações aos filhos havidos ou não da relação de casamento ou aqueles por meio de adoção.

2.3.4 Da solidariedade familiar

Primeiro, devemos entender o que é solidariedade, e isto em poucas palavras podemos entender: é simplesmente o que cada um deve ao outro. Este princípio tem fundamento e origem nos vínculos afetivos.

No Código Civil de 2002, em seu artigo 1.511 caput, deixa claro entendimento a este princípio, quando se trata de explicar que o casamento é a plena comunhão de vida. E com isso gera deveres recíprocos entre os integrantes da família.

2.3.5 Do pluralismo das entidades familiares

O princípio do pluralismo das entidades familiares é encarado como o reconhecimento pelo Estado da existência de várias possibilidades de arranjos familiares, ou seja, permite o reconhecimento da família matrimonial e de entidades familiares.

Dias nos revela que:

Desde a Constituição Federal, as estruturas familiares adquiriram novos contornos. Nas codificações anteriores, somente o casamento merecia reconhecimento e proteção. Os demais vínculos familiares eram condenados à invisibilidade. A partir do momento em que as uniões matrimonializadas deixaram de ser reconhecidas como única base da sociedade, aumentou o espectro da família. (DIAS, 2011, p 67).

2.3.6 Da proteção integral a crianças, adolescentes, jovens e idosos

No artigo 227 da nossa Carta Constitucional temos assegurados os seguintes direitos: à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, a profissionalização, à

cultura, á dignidade, ao respeito, á liberdade e a convivência familiar. E esses direitos também estão elencados no Estatuto da Criança e do Adolescente.

Segundo Dias (2011, p. 69) “constitui-se em um microsistema e consagra uma serie de prerrogativas e direitos ás pessoas de mais de 60 anos. Os maiores de 65 anos são merecedores de cuidados mais significativos”.

A Constituição veda discriminação em razão da idade, bem como assegura especial proteção ao idoso e também á criança e o adolescente e possibilita a garantia do desenvolvimento pleno dos direitos da personalidade do menor e diretriz solucionadora de questões conflitivas oriundas do divórcio dos genitores.

2.3.7 Da proibição do retrocesso social

Entendemos, neste estudo que, a Constituição Federal, ao garantir proteção á família, estabeleceu, contudo, diretrizes do direito de família.

Dias aponta que:

A consagração constitucional da igualdade, tanto entre homens e mulheres, como entre filhos, e entre as próprias entidades familiares, constitui simultaneamente garantia constitucional e direito subjetivo. Assim, não podem sofrer limitações ou restrições da legislação ordinária. É o que se chama de princípio constitucional da proibição de retrocesso social. (DIAS,2011, p. 69).

2.4 DIREITO SUBJETIVO DA FAMÍLIA

Primeiramente, devemos entender o que é o direito subjetivo, que é a posição de uma pessoa frente a determinada norma de direito objetivo. Esse direito não se destina exclusivamente a conceder direitos, mas de atribuir deveres.

Um exemplo bem comum é o poder familiar, em que o titular do interesse é o filho, sendo o genitor o titular do dever. Essa dicotomia é que leva ao conceito de direito subjetivo da família com característica funcionalista, ou seja, o titular do direito subjetivo é obrigado a exercê-lo, pelo interesse a que serve, pela função do direito que atende a interesse de outrem.

2.4.1 Natureza do direito de família

De acordo com Dias:

Muito se discute sobre a natureza jurídica do casamento. O primeiro questionamento que surge é se o casamento - considerado o ato mais solene do direito brasileiro – é um instituto de direito público ou de direito privado. Mas as dúvidas não terminam aí. As divergências doutrinárias são tão acentuadas que ensejaram o surgimento de três correntes: a doutrina individualista, influenciada pelo direito canônico, vê o casamento como um contrato de vontades convergentes para a obtenção de fins jurídicos; a corrente institucional, destaca o conjunto de normas imperativas a que aderem os nubentes; e a terceira corrente doutrinária chamada eclética, vê o casamento como ato complexo, um contrato quando de sua formação e uma instituição no que diz respeito ao seu conteúdo.(DIAS, 2011, p 150).

Algo a se mencionar é que, de um lado, há o interesse do Estado na constituição da chamada *cellulamater* da sociedade, como elemento estruturante da própria sociedade organizada, e em nome desse interesse prevalente é que se justifica a postura intervencionista do Estado nas relações afetivas.

2.5 EVOLUÇÃO LEGISLATIVA DO DIREITO DA FAMÍLIA

No entendimento a seguir:

O Código Civil anterior, que datava 1916, regulava a família do início do século passado, constituída unicamente pelo matrimônio. Em sua versão original, trazia uma estreita e discriminatória visão da família, limitando-a ao grupo originário do casamento. Impedia sua dissolução, fazia distinções entre seus membros e trazia qualificações discriminatórias as pessoas unidas sem casamento e aos filhos havidos dessas relações. As referências feitas aos vínculos extramatrimoniais e aos filhos ilegítimos eram punitivas e serviam exclusivamente para excluir direitos, numa vã tentativa de preservação do casamento. A evolução pela qual passou a família acabou forçando sucessivas alterações legislativas. A mais expressa foi o Estatuto da Mulher Casada (Lei 4.121/62), que devolveu a plena capacidade à mulher casada e deferiu-lhe bens reservados que asseguravam a ela a propriedade exclusiva dos bens adquiridos com o fruto de seu trabalho. (DIAS, 2011, p. 30).

Sem dúvida a Constituição de 1988, trouxe um avanço para a evolução legislativa, onde não se pode deixar de mencionar a instauração de igualdade entre o homem e a mulher, e também uma proteção a família constituída pelo casamento. Permitiu também uma maior igualdade entre os filhos, havidos ou não, do casamento.

O jurista Lôbo (2009) dizia que havia uma insustentabilidade duplicidade de tratamento legal:

(...) A superação do dualismo legal repercute os valores da sociedade brasileira atual, evitando que a intimidade e a vida privada dos cônjuges e de suas famílias sejam reveladas e trazidas ao espaço público dos tribunais, com todo o caudal de constrangimento que provocam, contribuindo para o agravamento de suas crises e dificultando o entendimento necessário para a melhor solução dos problemas decorrentes da separação (LÔBO, 2009, p. 237).

Algo de enorme importância foi a possibilidade de dissolução do casamento que poderá ocorrer de forma extrajudicial, o que desafogou o Judiciário. Mas um ponto importantíssimo foi a Emenda Constitucional nº 66 que finalmente acabou com o instituto da separação, consagrando então o divórcio como sendo a única forma de acabar com o matrimônio.

Sendo vista como a célula mãe da sociedade, foi com o propósito de formação e manutenção da família que foi criado o casamento. Tudo girava em torno dela. Era vista como sagrada, no plano religioso e como mantenedora da ordem no plano governamental e político. A pessoa dita “de família” era bem vista, se fosse moça, estava disponível para um bom casamento, se fosse rapaz, era um bom partido. Não sendo relevante para isso o sentimento de homem e mulher e sim os objetivos das famílias, que podiam ser variados, a preservação de uma herança, de um poder político e até mesmo, uma melhoria na genética familiar.

Os professores Farias e Rosenvald criticaram o sistema binário de dissolução do casamento.

É evidente a dificuldade conceitual existente em compreender, com precisão, o caráter dualista do sistema de dissolução matrimonial. Não há justificativa lógica em terminar e não dissolver um casamento. Escapa à razoabilidade e viola a própria operabilidade do sistema jurídico (FARIAS e ROSENVALD, 2008, p. 282).

Devido a todos estes motivos que constituía o casamento, a separação era impossível, esse era indissolúvel e seguia a risca, mesmo sem amor, afinidade ou qualquer outro sentimento, o “até que a morte os separe”.

2.6 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E A LEI MARIA DA PENHA

Na data de 07 (sete) de agosto de 2006, foi aprovada a lei n.º Lei 11.340, que conforme seu artigo 1º:

[...] cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências.

Esta nova lei de proteção à mulher foi denominada de "Maria da Penha" a título de homenagem à mulher que lutou de forma exemplar contra seu agressor, Maria da Penha Fernandes, considerada também símbolo da luta contra a violência doméstica e familiar no Brasil.

A Lei Maria da Penha representa sem dúvidas alguma, um progresso ou avanço inegável na normativa jurídica nacional, por significar uma resposta que o Estado fornece em relação à violência doméstica contra as mulheres, rompendo com padrões tradicionais do Direito; oferece maior proeminência à prevenção deste tipo de violência, assistência e proteção às mulheres e seus dependentes em situação de violência, ao mesmo tempo em que fortalece a ótica repressiva, na medida necessária; e trata a questão na perspectiva da integralidade, multidisciplinaridade, complexidade e especificidade, como se exige seja tratada tal problema social de grande preocupação e consternação (GOMES & BIANCHINI, 2011).

A Lei Maria da Penha compreende a violência doméstica contra as mulheres em outra amplitude, e não sendo tratada de forma isolada. O processo de sua implementação está em seu início, as alterações estruturais nas dinâmicas institucionais e em condutas culturais que a lei conjetura e invoca se opera em longo prazo. Contudo, até a sua total implementação, se exige que se façam as necessárias atitudes de comprometimento com a lei, por parte de requintados atores, que fazem parte de tal cenário.

2.6.1 Dos aspectos criminais materiais da Lei 11.340/06 – LEI MARIA DA PENHA

Ao analisar a Lei 11.340/06, percebe-se que a mesma não cria novos tipos penais, mas apresenta em si dispositivos complementares de tipos pré-estabelecidos no Código Penal, com caráter especializado, em referência aos quais exclui benefícios despenalizados como no artigo 41, ou que alteram penas como o artigo 44, ou estabelece nova majorante e agravante como o artigo 43, e engendra novas possibilidades de prisão preventiva como nos artigos 20 e 42, entre outros (FREIRE, 2013).

Para o mesmo doutrinador, a partir de quando a lei entrou em vigor, tem havido, versões especiais de lesões corporais leves praticadas em situação de violência doméstica e familiar contra a mulher, do mesmo modo, ameaças, constrangimento ilegal, crime de periclitacão da vida e da saúde, exercício arbitrário das próprias razões, dano, crimes contra a honra, todos em situações específicas que, como se sabe, prevalecem sobre as formas gerais.

Trata-se de dispositivos especializados os art. 5º e 7º da Lei 11.340/06, que, avalia as diversas formas de violência doméstica, que faz incidir seus efeitos sobre tipos penais genéricos do Código Penal, operando complementações particularizantes. A configuração da violência doméstica e familiar, todavia não prescinde da presença simultânea e cumulativa de qualquer dos requisitos do art. 7º em combinação com algum dos pressupostos do art. 5º da mencionada lei. Assim, somente será violência doméstica e familiar contra a mulher aquela que constitua alguma das formas dos incisos do art. 7º, cometida em alguma das situações do art. 5º.

Deste modo, de conformidade com a Lei 11.340/06 e as suas características especializadas, haverá violência doméstica e familiar contra a mulher, quando a violência física, psicológica, sexual, patrimonial ou moral ocorrer no âmbito doméstico, familiar ou em razão de relações afetivas. Mas se qualquer dessas formas de violência contra a mulher não for praticada nesses âmbitos ou em razão de relações afetivas, já não se poderá falar em violência contra a mulher.

Para Gomes & Bianchini (2011), se pode notar que ao longo de todo o texto de lei é empregada a expressão violência doméstica e familiar, mas, apesar disso é

mais acertada a terminação de que a lei ambicione distinguir as duas hipóteses em casos de violência doméstica e de violência familiar, resguardando à primeira, a circunstância em que as diferentes formas de violência acontecem no âmbito da unidade doméstica, sem necessidade de vínculos parentais, conforme previsão do art. 5º, I, da Lei 11.340/06, enquanto as situações de violência familiar estariam relacionadas às formas de violência praticadas entre parentes ou pessoas com vínculo afetivo, conforme o art. 5º, II e III. Assim, partindo-se dessa distinção seria mais apropriado pronunciar violência doméstica ou familiar contra a mulher.

Adverte o mesmo autor que outro aspecto de grande importância que convém apresentar é que a Lei Maria da Penha trata com exclusividade da violência contra a mulher, ao deixar transparecer que o agressor se revela como um sujeito passivo próprio dessas configurações de violência, mas não pré-determina nenhum sujeito ativo próprio, de modo que, não apenas o homem, mas também outra pessoa do mesmo sexo, no caso outra mulher pode ser também sujeito ativo de violência doméstica ou familiar contra a mulher.

E Freire (2013) nos revela que, não obstante, embora esta nova Lei não institua novos tipos penais, seguramente atua como complementação de tipos penais preexistente, sendo apropriada uma ponderação acerca dos limites deste alcance, isto porque ao se configurar qualquer crime como praticado em situação de violência doméstica ou familiar contra a mulher nos termos da lei em questão, uma consequência importante se destaca: a não aplicação da Lei 9.099/95.

Para Gomes & Bianchini (2011), caracteriza-se como desprestígio à Lei 9.099/95 e aos Juizados Especiais Criminais, que foram instalados na esperança de agilizar e facilitar o acesso à justiça e agora apresentado como insuficientes à repressão dos delitos praticados em situação de violência contra a mulher. No entanto, o fato de os juizados colimarem a concordância e aplicarem normalmente penas alternativas não significa serem eles tribunais condescendentes ou ineptos, bastaria constituir regras a serem aplicadas em seu âmbito, estabelecendo, por exemplo, determinadas penas mais rigorosas em caso de violência doméstica ou familiar com resultados satisfatórios e sem o risco de desmontar um sistema recém criado cujo aperfeiçoamento pleno ainda sequer havia sido alcançado, renunciando agora outras novidades, como os juizados especiais de violência doméstica ou

familiar contra a mulher, cuja instalação somente se afigura viável em grandes centros, onde a demanda justifique tais unidades judiciárias especializadas.

2.7 DA PERPETUAÇÃO DA VIOLÊNCIA NO AMBIENTE FAMILIAR

O Artigo 44 da nova lei prevê que: “O art. 129 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), passa a vigorar com as seguintes alterações:”

Art. 129. (...)

§ 9º Se a lesão for praticada contra ascendente, descendente, irmão, cônjuge ou companheiro, ou com quem conviva ou tenha convivido, ou, ainda, prevalecendo-se o agente das relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade:

Pena - detenção, de 3 (três) meses a 3 (três) anos.

§ 11. Na hipótese do § 9º deste artigo, a pena será aumentada de um terço se o crime for cometido contra pessoa portadora de deficiência.

Assegura Freire (2013) que a nova lei contra a violência doméstica ou familiar contra a mulher, não institui novos tipos penais, no entanto redimensiona a pena fixada para a preexistente hipótese do art. 129, § 9º, do Código Penal, que já se referia à violência doméstica, quando praticadas contra ascendente, descendente, irmão, cônjuge ou companheiro, ou com quem conviva ou tenha convivido, ou, ainda, prevalecendo-se o agente das relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade, agora, a Lei Maria da Penha manteve integralmente o texto da lei anterior, apenas ampliando a pena máxima para três anos e reduzindo a mínima para três meses. Ou seja, se a pena anterior para a lesão corporal praticada em situação de violência doméstica era de 06 meses a 01 ano, a partir da nova lei passará a ser de 03 meses a 03 anos.

É conveniente advertir um interessante aspecto da Lei 11.340/06, que é a contradição entre seus dispositivos iniciais, que, a toda evidência, se revela como sujeito passivo da proteção legal, excepcionalmente, a mulher, enquanto o § 9º do art. 129 do Código Penal, recepcionado expressamente, no art. 44 da nova Lei, não faz distinção entre homens e mulheres. Deste modo, para efeitos deste dispositivo legal importa a violência praticada no ambiente doméstico contra homens e mulheres, adultos e crianças. Conforme já se tem verificado nesta contradição que os objetivos dessa lei são, exclusivamente, a proteção da mulher, e que o dispositivo do § 9º deve ser restrito ao sujeito passivo exclusivamente feminino.

Adverte Gomes & Bianchini (2011) que não seria esta a solução correta, primeiro, porque ela contradiz o texto expresso da lei e, destarte, refoge a uma interpretação literal do dispositivo, sempre preconizada em termos de tipicidade penal. E, apesar disso, a Lei 11.340/06 é espécie da qual a anterior Lei 10.886/04 era modelo, pois enquanto aquela se refere especificamente à violência contra a mulher, instrumentalizando diversos meios para sua dissuasão, esta se refere a outros tipos de violência doméstica cujo combate é também socialmente relevante como a violência contra criança e idosos, e, como tal, subsiste íntegra em face do princípio da proibição de retrocesso social. Assim concluir-se, entretanto, que sempre que a forma qualificada de lesões leves do art. 129, § 9º, do CP for praticada em situação específica de violência contra a mulher, então as demais restrições da Lei 11.340/06 se farão incidentes, bastando para isso, refletir com maior profundidade sobre esta questão.

2.7.1 O afastamento da Lei 9.099/95 nos casos de violência doméstica ou familiar contra a mulher

Asseguram alguns críticos, por exemplo, Gomes & Bianchini (2011) que, com efeito, houve certo afastamento da Lei 9.099/95, no caso de violência doméstica ou familiar contra a mulher, conforme prevê o artigo 41 da Lei 11.340/06, donde se conclui que, nas demais hipóteses de violência doméstica ou familiar contra crianças e idosos, especialmente, os do sexo masculino, previstas no § 9º do art. 129 do Código Penal, a referida Lei 9.099/95, segue, em parte, incidente, porque, a transação penal está afastada de qualquer modo neste tipo de lesão leve com violência doméstica ou familiar, como corolário da ampliação do teto penal para três anos o que descaracteriza a infração penal como de menor potencial ofensivo, todavia, resta ainda possível a exigência de representação, conciliação civil e a possibilidade de suspensão condicional do processo, que seguem incidentes nos restantes casos em que a violência doméstica não é específica contra a mulher, pois seus pressupostos são outros que não o limite superior da pena em dois anos.

Pode-se assim concluir, pois, na medida em que o afastamento da Lei 9.099/95 foi determinado apenas quanto aos crimes praticados com violência

doméstica ou familiar contra a mulher, as demais formas de violência persistem sujeitas às regras anteriores.

Assim sendo, em situações onde for verificado casos de lesões corporais leves contra outros sujeitos passivos, ainda que praticadas nas hipóteses de violência doméstica ou familiar do art. 129, § 9º, do CP, continua a exigência de representação do art. 88 da Lei 9.099/95 e, como corolário lógico, a possibilidade de conciliação precedente à decisão sobre representar ou não. Da mesma forma, segue possível, em tais casos, a suspensão condicional do processo do art. 89 da referida Lei, pois pressupõe que pena mínima não seja superior a um ano, nada referindo em relação ao limite máximo.

2.7.2 A representação da vítima nos casos do art. 129, § 9º, do CP contra a mulher

A representação da vítima nos casos do artigo 129, § 9º do Código Penal procura justificar-se sobre uma interpretação sistemática e teleológica da nova Lei, colimando harmonizar a regra geral do art. 41 da Lei 11.340/06, que determina o afastamento da Lei 9.099/95 nos casos de violência doméstica ou familiar contra a mulher, com as normas específicas do artigo 12, I, da mesma lei, em cujo texto consta que, a autoridade policial deverá ouvir a ofendida, lavra o boletim de ocorrência e tomar a representação a termo, se apresentada. Também é bom lembrar que no artigo 16 estabelece que nas ações penais públicas condicionadas à representação da ofendida de que trata esta lei, só será admitida renúncia à representação perante o juiz, em audiência especialmente designada com tal finalidade, antes do recebimento da denúncia e ouvida o Ministério Público.

O direito de decidir sobre representar ou não pressupõe a possibilidade de conciliação civil, o que, seguramente, atende a interesses da vítima, nem sempre sediados na exclusiva punição criminal do seu agressor, mas, fundamentalmente atrelados ao interesse reparatório dos danos sofridos, inclusive aqueles de caráter moral que, segundo afirma a doutrina da responsabilidade civil extramaterial, têm evidente caráter punitivo e pode importar em severa punição ao agressor.

O artigo 17 da Lei Maria da Penha manifesta a preocupação com punições insuficientes nos crimes em questão, como a proibição a aplicação de cestas básicas e outras de prestação pecuniária ou multa isolada, está se dirigindo tanto ao

Ministério Público, nas hipóteses em que ainda seja possível a transação penal ou suspensão condicional do processo e que, parece ser apenas o caso de algumas contravenções penais como também e principalmente ao Poder Judiciário, limitando as hipóteses de substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos. Todavia, poder-se salientar que a redação desse dispositivo em consonância com o anterior revela que a intenção fundamental do legislador não era afastar a exigibilidade de representação e sim evitar, a aplicação de penas pecuniárias em caso de delitos praticados com violência contra a mulher.

A posição adotada persiste assim na exigência de representação nos crimes do art. 129, § 9º, do CP contra a mulher.

Entretanto, tal entendimento está sujeito ao amplo debate que novos aportes argumentativos possam desencadear, todavia, em princípio, ao menos, parece mais lógico deduzir que o legislador realmente não pretenda, com a redação do artigo 41 da Lei 11.340/06, tornar o delito de lesões leves, mesmo quando presente a qualificadora do § 9º, novamente um crime de ação penal pública incondicionada, pois tal conclusão melhor harmoniza a nova lei, tanto internamente, conciliando seus próprios dispositivos que parecem privilegiar a representação da vítima, quanto externamente, conectando as novas regras com todo o sistema jurídico penal preexistente.

Ademais, assim se atende de modo mais proveitoso aos seus próprios objetivos de prevenção da violência contra a mulher.

Aponta Gomes & Bianchini (2011) que, inicialmente o objetivo do distanciamento entre sujeito ativo e passivo era facilitar a aplicação da lei penal de modo sereno e desapaixonado, o que seria dificultado pela presença emocional da vítima na cena, cuja participação tenderia a transformar o julgamento em um momento de represália ou vingança. Assim, optou-se por caracterizar o crime como conduta geradora de dano ou perigo de dano a bens jurídicos ideais, e, como corolário, a vítima real foi sendo neutralizada no Direito Penal, tornando-se um objeto abstrato, anônimo e despersonalizado; quando muito se lhe reserva o papel de testemunha e, ainda, para mais aviltá-la, sob a alegação de que tem interesse pessoal em que se puna seu algoz, costuma-se diminuir o crédito de seu testemunho.

Para Freire (2013), ainda que conceder à vítima a possibilidade de decidir acerca de condição de procedibilidade do processo penal, arma-a de poderoso instrumento de persuasão contra aqueles agressores que ocultam patrimônio capaz de garantir dívidas. A pressão decorrente da ameaça de ação penal é mais eficaz que o mero risco de constrição patrimonial no seio do processo de execução, mas este poder da vítima, também não será absoluto, cumprindo ao Ministério Público, quando coibir eventuais abusos, desclassificando infrações penais ou postulando o arquivamento quando inexistentes as condições da ação penal.

Conservando a exigência de representação e, conseqüentemente, a oportunidade de conciliação, esta inclusive com possibilidade de reparação dos danos, não se está neutralizando a vítima no processo penal, ao contrário, é ela valorizada e soerguida à condição de protagonista relevante, que pode beneficiar-se direta e imediatamente da possibilidade de decidir acerca do prosseguimento da ação penal.

CAPÍTULO III

DAS POLÍTICAS PÚBLICAS DE ENFRENTAMENTO E ESTADÍSTICAS DAS SITUAÇÕES DE VIOLÊNCIAS

Na sociedade brasileira, os noticiários têm apresentado que a violência contra as mulheres tem sido constante. Os tipos de violência são vários, tanto a física como a psicológica ou verbal, com a imprensa apresentando assassinatos, cárcere privado e outras formas de desrespeito à mulher.

3.1 VIOLÊNCIA DOMÉSTICA

Para Machado Gonçalves (2013), a palavra violência é oriunda do termo latim “violentia” e que significa vis, força e vigor e em sentido geral significa todo e qualquer comportamento ou psicológica, sendo também identificado como a utilização em excesso do emprego da força.

E sobre a violência doméstica, pode ser definida como a conduta ou omissão voltada para constranger, provocar dor, vergonha, sofrimentos físicos, sexuais, mentais ou econômicos. Há também a violência psicológica, moral que é uma espécie de agressão indireta, coação ou mesmo qualquer tipo de ato que possa levar a mulher a se sentir diminuída em sua auto-estima (MACHADO, GONÇALVES, 2013)

O II Plano Nacional Contra a Violência Doméstica (2003/2006) anuncia que se trata de uma prática que tem atravessado os tempos e que apresenta características semelhantes em países mesmo com a questão cultural e geograficamente distintos e, com diferentes graus de estágio de desenvolvimento.

Deste modo, é considerado como um fenômeno antigo, mas que só de modo recente se tornou um problema social. Isto devido à coragem de algumas mulheres em denunciar, lutar contra a opressão e todo tipo de violência que vem sofrendo, além dos grupos de mobilização social feminista, a mídia e pessoas influentes formadoras de opinião que se engajaram na luta, aumentando a pressão para que algo seja feito para coibir este tratamento desumano contra um ser que dá a vida.

Martins (2014) aponta que, infelizmente, a violência doméstica tem invadido muitos lares com seus agressores sendo reincidentes. E este quadro atinge todas as classes sociais, pessoas de diferentes etnias, religião ou credo.

Portanto, são identificados diferentes profissionais que usam da força física e moral para agredir suas companheiras, tais como: médicos, políticos, vendedores, serventes de pedreiro, profissionais liberais etc., portanto, independe da origem social, o que muito envergonha.

E Machado Gonçalves (2013), muito se tem verificado que a vítima sempre tentando negar que foi agredida, temendo novas agressões, isso por não ter para aonde ir, configurando-se uma situação de constrangimento, muitas das vezes, escondendo ou explicando as lesões e até mesmo casos em que possa ocorrer inversão de valores, ou seja, fazer com que a vítima se sinta a culpada.

Os mesmos autores consideram que: Tendências para a violência baseadas nas crenças e atitudes; Situações de stress (desemprego; problemas financeiros; gravidez; mudanças de papel – tais como início da frequência de um curso ou novo emprego do outro); Frustração; Alcoolismo ou tóxico/dependência; Vivências infantis de agressão ou de violência parental; Personalidade sádica; Perturbações mentais ou físicas; São as causas mais próximas deste problema. (MARTINS, pg. 19, 2014).

O mesmo autor esclarece que na Conferência Mundial dos Direitos Humanos, realizada em Viena em 1993 à violência contra as mulheres e crianças foi avaliada como o maior crime contra a Humanidade, em função do número de vítimas que se avaliou ser maior do que as guerras mundiais. (MARTINS, 2014).

E as causas da violência doméstica podem vir a ocorrer por múltiplos motivos, até mesmo por fatos sem nenhuma importância ou episódios mais graves, o que não seria um motivo para que as mulheres e crianças virem a sofrer agressões. É um quadro que tem que ser combatido com punições mais duras.

3.1.1 Lei contra violência doméstica – Lei Maria da Penha

Esse item se ocupou em apresentar uma análise mais aprofundada de alguns detalhes e possibilidades da Lei 11.340/06, já que, diante de tantas pessoas de diversos gêneros sofrem muitas violências, as mais afetadas são as mulheres.

Na data de 07 (sete) de agosto de 2006, foi aprovada a lei n.º Lei 11.340, que conforme seu artigo 1º:

"[...] cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências".

Esta nova lei de proteção à mulher foi denominada de "Maria da Penha" a título de homenagem à mulher que lutou de forma exemplar contra seu agressor, Maria da Penha Fernandes, considerada também símbolo da luta contra a violência doméstica e familiar no Brasil.

E ao mesmo tempo em que fortalece a ótica repressiva, na medida necessária; e trata a questão na perspectiva da integralidade, multidisciplinaridade, complexidade e especificidade, como se exige seja tratada tal problema social de grande preocupação e consternação (GOMES, 2011).

A Lei Maria da Penha compreende a violência doméstica contra as mulheres em outra amplitude, e não sendo tratada de forma isolada. O processo de sua implementação está em seu início, às alterações estruturais nas dinâmicas institucionais e em condutas culturais que a lei conjectura e invoca se opera em longo prazo.

Assegura Freire (2013) que a nova lei contra a violência doméstica ou familiar contra a mulher, não institui novos tipos penais, no entanto redimensiona a pena fixada para a preexistente hipótese do art. 129, § 9º, do Código Penal, que já se referia à violência doméstica, quando praticadas contra ascendente, descendente, irmão, cônjuge ou companheiro, ou com quem conviva ou tenha convivido, ou, ainda, prevalecendo-se o agente das relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade, agora, a Lei Maria da Penha manteve integralmente o texto da lei anterior, apenas ampliando a pena máxima para três anos e reduzindo a mínima para três meses.

É conveniente advertir um interessante aspecto da Lei 11.340/06, que é a contradição entre seus dispositivos iniciais, que, a toda evidência, se revela como sujeito passivo da proteção legal, excepcionalmente, a mulher, enquanto o § 9º do art. 129 do Código Penal, recepcionado expressamente, no art. 44 da nova Lei, não faz distinção entre homens e mulheres. Deste modo, para efeitos deste dispositivo

legal importa a violência praticada no ambiente doméstico contra homens e mulheres, adultos e crianças.

Constatou-se por meio da literatura existente que temos uma sociedade brasileira ainda machista e que impõe à mulher uma posição de submissão em relação ao homem, dispensando a eles certa hierarquia de superioridade, desconhecendo os méritos do trabalho feminino como mãe, esposa, organizadora do lar e dos filhos e, ainda vivencia a violência doméstica e mesmo tendo sido criado a delegacia da mulher não houve diminuição destes crimes.

A violência contra a mulher é um fator preocupante, principalmente no Brasil em que, com o termo feminicídio tem alcançado recordes de casos, principalmente com a pandemia que se instalou, ocasião em que as pessoas são obrigadas a permanecerem em casa, por isolamento, *lockdwoon* no sentido de obedecerem protocolos recomendados pelo governo federal e mesmo da Organização Mundial da Saúde – OMS.

As considerações a seguir vêm revelar esta triste realidade que passam a mulher brasileira.

3.2 NO BRASIL

A violência contra a mulher aumentou em mais de 10% com a quarentena e, mesmo com a flexibilização, o feminicídio tem sido uma constante, um quadro que preocupa toda a sociedade.

De acordo com um levantamento do Datafolha, encomendado pela ONG Fórum Brasileiro de Segurança Pública (FBSP), após coletar dados do site www.uol.com.br/noticias/2020, constatou que nos últimos meses, aproximadamente mais 1,6 milhão de mulheres foram espancadas ou sofreram tentativa de estrangulamento no Brasil, enquanto 22 milhões (37,1%) de brasileiras passaram por algum tipo de assédio. Dentro de casa, se tem repetido as agressões. Entre os casos de violência, 42% ocorreram no ambiente doméstico. Após sofrer uma violência, mais da metade das mulheres (52%) não denunciou o agressor ou procurou ajuda (www.uol.com.br/noticias/2020). Acessado dia 29 de setembro de 2020

No mesmo levantamento constou que há 536 casos por hora no Brasil e quase a mesma proporção de mulheres que dizem ter sido vítima de algum tipo de violência sexual. O número de mulheres que sofreram espancamento é assustador (1,6 milhão). Todos esses dados remetem à violência doméstica: 76,4% das mulheres conheciam o autor da violência, a maior parte aconteceu dentro de casa (www.uol.com.br/noticias/2020). Acessado dia 29 de setembro de 2020

No Rio de Janeiro, a situação é gravíssima também, segundo o mesmo veículo de imprensa, houve um aumento vertiginoso de agressões ou feminicídio. Nos crimes de violência sexual o índice subiu 17% em relação a 2019. Quando a análise se refere ao total dos registros dos crimes, os de violência física representam 68,8%, enquanto no ano passado eram 60,8%. Já os de Violência Sexual o percentual subiu de 55,4% em 2019, para 72,4% em 2020. Enquanto em 2020 foram 1.571, no ano passado ficaram em 4.537. Os de violência patrimonial caíram 60,8% saindo de 822 em 2019 para 322 em 2020. Os crimes de violência psicológica tiveram queda de 58,8%. Em 2020 são 2.467 contra 5.993 em 2019. Na violência sexual a redução ficou em 51,6% (464 em 2020 contra 959 em 2019). Na violência física foram menos 43,7% (3.321 em 2020 contra 5.889 em 2019). Ainda conforme o Monitor, os crimes tipificados pela Lei Maria da Penha apresentaram diminuição de 48,5% (5.457 em 2020 contra 10.594 em 2019), (www.uol.com.br/noticias/2020). Acessado dia 29 de setembro de 2020

3.3 NO ESTADO DE GOIÁS

No Estado de Goiás, os índices são alarmantes, tanto de agressões como de homicídios contra a mulher, como se pode atestar com estes três casos. Fernanda Souza, 31 anos, encontrada morta, com marcas de espancamento e o corpo parcialmente carbonizado, em uma mata entre Piracanjuba e Bela Vista. Amélia de Oliveira Matos, 49 anos, encontrada morta, com perfurações à bala, na casa em que morava, em Anápolis. Rosyrene Domingos, 31 anos, encontrada morta, com um tiro na cabeça, na fazenda em que trabalhava e morava em Rio Verde. Shellyda Duarte, 31 anos, morta com um tiro no abdômen na porta de casa, em Luziânia.

São mulheres que eram muito íntimas de seus algozes, sendo que eles não aceitavam o fim do relacionamento, após tantos anos de prática de violência contra suas companheiras.

De acordo com Mapa da Violência, Goiás ocupava a terceira posição na taxa de homicídios cujas vítimas eram mulheres, com 8,6 mortes a cada 100 mil habitantes. Aproximadamente 15% desses casos podem ser enquadrados como feminicídio.

No mesmo estudo, dez municípios goianos apareciam entre os 100 com maiores taxas de homicídio contra mulheres no Brasil: Alexânia, em segundo lugar (25,1); Cristalina, em 13º (16,5); Planaltina, em 29º (14); Luziânia, em 48º (12,8); Valparaíso de Goiás, em 74º (11,5); Formosa, em 79º (11,4); Iporá, em 81º (11,3); Jataí, em 82 (11,2); Goiatuba, em 87º (11); e Inhumas, em 96º (10,5). (<https://fic.ufg.br/n/124439>) Acessado dia 25 de setembro de 2020.

CONCLUSÃO

Infelizmente, a violência doméstica e familiar faz parte da realidade de inúmeras famílias, esse acontecimento perdura há muito tempo e por inúmeras razões, como a persistente cultura machista, onde muitos pensam que a mulher é propriedade do homem, e por esse motivo este pensa que pode fazer o que bem entender.

A violência está presente em vários locais e até mesmo nos lares, onde deveriam ser um recinto seguro para aqueles que moram ali e que por estar em um ambiente isolado sofre em segredo.

Para muitos a violência só acontece por meio da agressão, no entanto, a mesma se dá de várias formas, tais como: violência física, violência psicológica, violência sexual, violência patrimonial e violência moral.

Para confrontar essa cultura puramente machista, mister são as políticas públicas que atuam buscando a efetiva realização na prática dos direitos das mulheres, tais como a igualdade/equidade entre os gêneros, e a busca por direitos iguais.

O direito da mulher a proteção através das atividades de investigação, prevenção e repressão dos delitos praticados contra as mesmas, no que se refere ao atendimento nas Delegacias.

Assim, a Lei Maria da Penha veio para melhorar a situação das mulheres que sofrem violência doméstica e familiar e evitar que o violentador fique impune.

Portanto, o que se conclui é que o direito precisa sempre estar em processo de evolução, buscando atender os anseios da sociedade, visto que essa se encontra em constante evolução, não podendo a lei ficar intacta perante severas mudanças.

REFERÊNCIAS

ABRAMOVAY, M; CASTRO, G. M.; PINHEIRO, L. C.; LIMA, F. S.; MARTINELLI, C.C. **Juventude, violência e vulnerabilidade social na América Latina: desafios para políticas públicas**. Brasília: UNESCO/ BID, 2002.

Arruda, S., Zamora & M. H., Barker, G. Org. (2003). **Projeto Fortalecendo Bases de Apoio Familiares e Comunitárias para Crianças e Adolescentes. Cuidar sem Violência, Todo Mundo Pode. Guia Prático para Famílias e Comunidades. Guia Prático para Famílias e Comunidades**. 108 pp.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. São Paulo: Saraiva, 1988.

“**Crime de violência contra a mulher aumentou em 10%**”. disponível em: <https://www.bol.uol.com.br/noticias/2020/06/05/crime-de-violencia...> Acesso em: 06/out/2020.

COSTA, Sarah Batista Resende. **Violência no âmbito familiar e a efetividade da Lei 11.340/2006**. Revista Jus Navigandi, ago. 2016. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/51496/violencia-no-ambito-familiar-e-a-efetividade-da-lei-11-340-2006>. Acesso em: 26 maio 2020.

DE SOUZA, Adriana Aparecida.; GERMANO, José Willington. **Violência intrafamiliar e suas consequências no desenvolvimento da aprendizagem das crianças: notas prévias de pesquisa**. Revista Inter-Legere, n. 6, 3 dez. 2013.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito de Famílias**. 8. ed. Rev. atualizada e ampliada. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012.

_____. **Divórcio já! Comentários à Emenda Constitucional 66, de 13 de julho de 2010**. 2. ed. Revista atualizada e ampliada. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012.

_____. **Direito Civil – Famílias**. São Paulo: Saraiva, 2009.

_____. **Divórcio: Alteração constitucional e suas consequências**. Disponível em: <<http://www.ibdfam.org.br/?artigos&artigo=629>> Acesso em 11 out. 2013.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro**. 26. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

DIAS, debora. **A Violência Intrafamiliar Infantil e suas Consequências**. Artigo. 2013. Disponível em: <<https://www.comportese.com/2013/11/a-violencia-intrafamiliar-infantil-e-suas-consequencias>> Acesso em: 25 maio 2020.

FARIAS, Cristiano Chaves de e ROSENVALD, Nelson. **Direito das famílias**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008, p. 282.

FREIRE, Nilcéa. **Lei Maria da Penha: Lei nº11.340 de 7 de agosto de 2006, Coíbe a violência doméstica e familiar contra a mulher.** Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres, Presidência da República. Brasília, 2013.

FERRIOL, Gilles; NORECH, Jean-Pierre. **Introdução à sociologia.** São Paulo: Ática, 2007.

FIGUEIREDO, Sabrina Oliveira de. **Desestruturação familiar e criminalidade juvenil: reflexões sobre uma possível relação à luz de abordagens interdisciplinares.** Revista Jus Navigandi, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 25, n. 6099, 13 mar. 2020. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/79709>. Acesso em: 26 maio 2020.

GAMA, Guilherme Calmon Nogueira da. **O companheirismo: uma espécie de família.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001, p.38.

GIDDENS, Anthony. **Sociologia.** Tradução Sandra Regina Netz. 6. ed. Porto Alegre: Artmed, 2005.

GOMES, Luiz Flávio; BIANCHINI, Alice. **Anotações preliminares à lei 11.340/06 e sua repercussão em face dos juizados especiais criminais.** (2006). Disponível em: <http://www.mp.rs.gov.br/areas/criminal/arquivos/lei11340pedrorui>. Acesso em: 06 out.2020.

GOMES, Luiz Flávio; BIANCHINI, Alice. **Teoria da investigação. Universidade do Sul de Santa Catarina – UNISUL. Instituto Panamericano de Política Criminal – IPAN.** Rede de Ensino Luiz Flávio Gomes – REDE LFG, 2011.

LÔBO, Paulo Luiz Netto. "A PEC do Divórcio: consequências jurídicas imediatas". In: **Revista Brasileira de Direito das Famílias e Sucessões**, vol. 11, pp. 05-17, Porto Alegre: Magister; Belo Horizonte: IBDFAM, p. 8, ago./set. 2009.

MACHADO, Carla e GONÇALVES, Rui Abrunhosa. **Violência e vítimas de crimes.** Coimbra: Quarteto, 2013.

MARZIALE, Maria Helena Palucci. **A violência no setor saúde.** Rev. Latino-Am. Enfermagem, Ribeirão Preto, v. 12, n. 2 P. 147-152, abril de 2004. Disponível em <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0104-11692004000200001&lng=en&nrm=iso>. acesso em 28 de maio de 2020.

MARTINS, Flademir Jerônimo Belinati. **Dignidade da pessoa humana - princípio constitucional fundamental.** Curitiba: Juruá, 2009.

MARTINS, Flademir Jerônimo Belinati. **Dignidade da pessoa humana - princípio constitucional fundamental.** 4. ed.Curitiba: Juruá, 2014.

“Na contramão das estatísticas, número de fomicídios...”. Disponível em: <https://www.jornalopcao.com.br/reportagens/na-contramao-das-estatistic...> Acesso em: 05/10/2020.

NOGUEIRA, Renzo Magno. **A evolução da sociedade patriarcal e sua influência sobre a identidade feminina e a violência de gênero.** Revista Jus Navigandi,

ISSN 1518-4862, Teresina, ano 23, n. 5377, 22 mar. 2018. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/48718>. Acesso em: 27 maio 2020.

Organização Mundial da Saúde. **Relatório Mundial sobre violência e saúde**. Genebra (SWZ): OMS; 2002.

PLANALTO. **Lei 11.340, de 07 de agosto de 2006**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm.> acesso em 27 de maio de 2020.

PORFÍRIO, Francisco. **Família**. Mundo da Educação. 2020. Disponível em: <https://mundoeducacao.uol.com.br/psicologia/familia.htm#:~:text=A%20fam%C3%A9lia%20%C3%A9%20a%20institui%C3%A7%C3%A3o,e%20a%20coleta%20de%20alimentos>. Acessado em 28 de maio de 2020.

SACRAMENTO, Livia de Tartari e; REZENDE, Manuel Morgado. **Violências: lembrando alguns conceitos**. Aletheia, Canoas, n. 24, p. 95-104, dez. 2006. Disponível em http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1413-03942006000300009&lng=pt&nrm=iso. acessos em 27 maio 2020.

SCHMITT, Nayara Graciele. **A influência da cultura patriarcal na produção de violências e na construção das desigualdades entre homens e mulheres: um olhar dos profissionais que atuam na rede de proteção social no município de Araranguá/SC**. Artigo científico. 2017. Disponível em: <http://www.uniedu.sed.sc.gov.br/wp-content/uploads/2017/02/Artigo-Nayara.pdf>. Acesso em: 25 maio 2020.

ZUMA, Carlos Eduardo. **A violência no âmbito das famílias identificando práticas sociais de prevenção**. Monografia. Curso de Especialização em Gestão de Iniciativas Sociais, Rio de Janeiro, 2004.